



PROJETO DE LEI N.º 4.763, DE 2019

(Do Sr. Eros Biondini)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da sanitização de ambientes fechados de acesso coletivo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4540/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de limpeza

seguida da sanitização de ambientes fechados com acesso coletivo, climatizados ou não,

públicos ou privados, a fim de evitar a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Art. 2º Todos os ambientes fechados com acesso coletivo, públicos ou

privados, climatizados ou não, devem ser higienizados e sanitizados conforme o previsto

nesta Lei e nos regulamentos da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Define-se como sanitização o processo de aplicação de

agente ou produto capaz de reduzir o número de microrganismos patogênicos a níveis

seguros de acordo com as normas de saúde pública.

Art. 3º Os produtos saneantes utilizados devem ser seguros para a saúde

humana e animal, ter eficácia comprovada contra microrganismos patogênicos e registro

para essa finalidade no órgão competente.

Art. 4º O Poder Público regulamentará os padrões mínimos de limpeza, a

periodicidade dos processos de higienização e a relação de produtos que poder ser

utilizados, considerando sua atividade antimicrobiana, os riscos presentes no ambiente, seu

efeito residual e a toxicidade às pessoas, aos animais e ao meio ambiente.

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 6.437 de 20 de agosto de 1977 passa a vigorar

acrescido do seguinte inciso XLIII:

"Art. 10

.....

XLII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, relacionadas à

higienização de ambientes e de sistemas de condicionamento de ar:

pena - advertência, interdição total ou parcial do local, apreensão do veículo, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa,

cancelamento do alvará de licenciamento para funcionamento do

estabelecimento ou para prestação de serviço e/ou multa." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação

oficial.

3

JUSTIFICAÇÃO

As doenças infecciosas são um dos mais graves problemas de saúde

pública, afetando milhares de pessoas. Apesar de todos os esforços para educar a

população, verifica-se o descuido com procedimentos básicos de higiene no convívio

coletivo, ignorando medidas recomendadas pelas autoridades de saúde.

Em ambientes com grande circulação de pessoas, aumenta-se os riscos

de contaminação, especialmente devido ao contato com superfícies que acumulam resíduos

e microrganismos, e das doenças de transmissão direta por via aérea ou contato.

Quem não se lembra do consumo de "álcool gel' que em determinado momento,

teve seu fornecimento prejudicado em prateleiras de supermercados?

Doenças provocadas por fungos, bactérias, vírus, ácaros e outros

agentes microbiológicos são especialmente prejudiciais às gestantes, crianças, idosos e

pessoas com alguma imunossupressão havendo maior risco de contrair infecções graves.

A limpeza habitual, no entanto, geralmente limita-se ao chão, móveis e

outras superfícies, mas seu efeito persiste por apenas algumas horas, com eficácia reduzida

para neutralizar agentes nocivos à saúde.

O adequado procedimento de sanitização permite manter superfícies

limpas por maior tempo devido ao efeito residual dos saneantes, mantendo a quantidade de

agentes patogênicos em níveis seguros para a saúde humana.

O processo de sanitização, portanto, tem como finalidade a prevenção

de doenças provocadas por agente microbiológicos, especialmente aqueles presentes em

locais fechados e com grande concentração ou circulação como o exemplo amplamente

noticiado pela imprensa de Brasília, em relação à grave epidemia ocorrida no Sistema

Prisional do Complexo da Papuda em 2017 e pelas estatísticas fornecidas pela própria SEAP

DF, recorrente, conforme transcritas abaixo:

"A confirmação sobre epidemia de doenças infecciosas que causaram feridas e fungos na pele (escabiose e impetigo), no Complexo Penitenciário

da Papuda, evidencia a gravidade da situação. O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios entende que há um surto diante dos números

divulgados pela Secretaria de Saúde do DF. Segundo a pasta, 692 detentos estão contaminados. A Secretaria de Saúde garante que todos estão em tratamento. A informação, entretanto, é contestada pelos familiares dos

detentos" (Jornal de Brasília 14.07.2017).

4

As autoridades sanitárias tentaram controlar a contaminação de

doenças de pele entre detentos do Complexo da Papuda. Ao todo, 2095 ficaram doentes. Na

semana passada eram 692 doentes. Cinco e seis alas do local estão passando por um

processo de higienização para controlar a transmissão dos vírus e bactérias. (Correio

Brasiliense, 24.07.2017).

Constata-se que essa população é muito mais suscetível, em razão da

precariedade no controle de ambientes coletivos.

O processo de sanitização de ambientes é reconhecido como um

método de desinfecção e redução da transmissão de infecções, promovendo o controle da

quantidade de microrganismos presentes, mantendo-os em nível seguro.

Dados da OMS alertam para as doenças respiratórias, alergias,

pneumonias, juntamente com infecções cirúrgicas, sepses e infecções urinárias, estão entre

os 4 (quatro) tipos de infecções mais frequentes e na sua maioria, tem como responsáveis,

bactérias e ambientes com algum tipo de insalubridade ou falta de cuidados pessoais de

higiene.

A Lei 13.589, de 2018, obriga a manutenção e limpeza dos aparelhos

de ar-condicionado de prédios públicos e privados e coletivos, como centros comerciais e

hospitais. O texto aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da

República, busca diminuir a contaminação por bactérias, vírus, fungos e poluentes que

provocam doenças. A medida também vale para os ambientes climatizados de uso restrito,

como por exemplo, laboratórios. O prazo estabelece um prazo de seis meses para donos e

locatários de prédios públicos e privados, de usos coletivos e de laboratórios se adequem às

novas regras – este prazo já se esgotou!

Neste diapasão, pode-se entender que a medida para a manutenção

de ar-condicionado refere-se ao processo adequado de sanitização, portanto, que já é Lei e

obriga em parte sua providencia.

No art. 1º, a referida Lei estabelece: "Todos os edifícios de uso público

e coletivo que possuem ambientes de ar interior e climatizado artificialmente devem dispôs

de um programa de operação e manutenção dos respectivos sistemas de climatização

visando a eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes".

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5571 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Na JUSTIFICAÇÃO, o Deputado Federal Lincoln Portela, relata que o problema de doenças provocadas por microrganismos oportunizou o aparecimento da SINDROME DOS EDIFICIOS DOENTES, alcunha criada para designar espaços com ar condicionado que tem qualidade questionada e que exercem efeitos altamente negativos à saúde dos seus ocupantes.

É importante mencionar que esta proposição não é inovadora, pois é muito semelhante à Lei Municipal nº 8.505, de 2007, do Município de Goiânia, A Lei Estadual nº 15.389, de 2005, do Estado de Goiás e recentemente o Projeto de Lei Distrital nº 1.787, de 2017, do Distrito Federal.

Diante do exposto, e pela importância do tema, conto com meus nobres Pares, para aprovação deste projeto de lei, a fim de conscientizarmos a sociedade de todo o território nacional sobre questões importantes de proteção e defesa da saúde e qualidade de vida da população brasileira em suas várias atividades na comunidade, de forma segura.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **EROS BIONDINI** PROS/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

TÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. São infrações sanitárias:

Lei:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos

para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa.

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e/ou multa; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 9.695, *de* 20/8/1998)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa:

V - fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária:

Pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa. (Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

VI - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena - advertência, e/ou multa;

VII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

VIII - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

- Pena advertência, interdição, cancelamento de licença ou autorização, e/ou multa;
- IX opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

Pena - advertência, e/ou multa;

- X obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:
- Pena advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa; (Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- XI aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:
 - Pena advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa;
- XII fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:
 - Pena advertência, interdição, cancelamento da licença, e/ou multa;
- XIII retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:
- Pena advertência, intervenção, interdição, cancelamento da licença e registro e/ou multa; (*Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
- XIV exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corgo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:
- Pena advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e registro e/ou multa; (*Pena com redação dada pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)
- XV rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:
 - Pena advertência, inutilização, interdição, e/ou multa;
- XVI alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:
- Pena advertência, interdição, cancelamento do registro da licença e autorização, e/ou multa:
- XVII reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:
- Pena advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa:
- XVIII importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo; (*Inciso com redação dada Medida Provisória nº* 2.190-34, de 23/8/2001)
- Pena advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização, e/ou multa.
- XIX industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:
- Pena advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

XX - utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da autorização e da licença, e/ou multa;

- XXI comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:
- Pena advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;
- XXII aplicação, por empresas particulares, de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou frequentados por pessoas e animais:
- Pena advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização, e/ou multa;
- XXIII descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:
 - Pena advertência, interdição, e/ou multa;
- XXIV inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:
 - Pena advertência, interdição, e/ou multa;
- XXV exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:
 - Pena interdição e/ou multa;
- XXVI cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:
 - Pena interdição, e/ou multa;
- XXVII proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:
 - Pena advertência, interdição, e/ou multa;
- XXVIII fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, comésticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:
- Pena advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para o funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)
- XXIX transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:
- Pena advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)
- XXX expor ou entregar ao consumo humano, sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo Ministério da Saúde. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.005, de 16/3/1995*)

Pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; (Pena com redação dada Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001)

XXXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº* 2.190-34, de 23/8/2001)

XXXIII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por empresas administradoras de terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

Pena - advertência, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou multa; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XXXIV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XXXV - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XXXVI - proceder a mudança de estabelecimento de armazenagem de produto importado sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XXXVII - proceder a comercialização de produto importado sob interdição:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XXXVIII - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sob vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos importados sob interdição ou aguardando inspeção física:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XXXIX - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XL - deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXIX:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa; (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XLI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículo terrestres:

Pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e/ou multa. (*Inciso acrescido Medida Provisória nº 2.190-34, de 23/8/2001*)

XLII - reincidir na manutenção de focos de vetores no imóvel por descumprimento de recomendação das autoridades sanitárias:

Pena - multa de 10% (dez por cento) dos valores previstos no inciso I do § 1º do art. 2º, aplicada em dobro em caso de nova reincidência. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.301*, de 27/6/2016)

XLIII - (VETADO na Lei nº 13.804, de 10/1/2019)

Parágrafo único. Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnicas.

e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque o permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.
permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

LEI Nº 13.589, DE 4 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.
- § 1º Esta Lei, também, se aplica aos ambientes climatizados de uso restrito, tais como aqueles dos processos produtivos, laboratoriais, hospitalares e outros, que deverão obedecer a regulamentos específicos.

§ 2° (VETADO).

- Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:
- I ambientes climatizados artificialmente: espaços fisicamente delimitados, com dimensões e instalações próprias, submetidos ao processo de climatização por meio de equipamentos;
- II sistemas de climatização: conjunto de instalações e processos empregados para se obter, por meio de equipamentos em recintos fechados, condições específicas de conforto e boa qualidade do ar, adequadas ao bem-estar dos ocupantes; e
- III manutenção: atividades de natureza técnica ou administrativa destinadas a preservar as características do desempenho técnico dos componentes dos sistemas de climatização, garantindo as condições de boa qualidade do ar interior.
- Art. 3º Os sistemas de climatização e seus Planos de Manutenção, Operação e Controle PMOC devem obedecer a parâmetros de qualidade do ar em ambientes climatizados artificialmente, em especial no que diz respeito a poluentes de natureza física, química e biológica, suas tolerâncias e métodos de controle, assim como obedecer aos requisitos estabelecidos nos projetos de sua instalação.

Parágrafo único. Os padrões, valores, parâmetros, normas e procedimentos necessários à garantia da boa qualidade do ar interior, inclusive de temperatura, umidade, velocidade, taxa de renovação e grau de pureza, são os regulamentados pela Resolução nº 9, de 16 de janeiro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, e posteriores alterações, assim como as normas técnicas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 4º Aos proprietários, locatários e prepostos responsáveis por sistemas de climatização já instalados é facultado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para o cumprimento de todos os seus dispositivos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de janeiro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

LEI Nº 8.505, DE 8 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

- Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados, climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto- contagiosas.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como processo de sanitização o conjunto de procedimentos que visam a manutenção das condições ambientais adequadas por métodos que eliminem e impeçam a proliferação de microorganismos prejudiciais à saúde humana.
 - § 2° VETADO.
 - § 3° VETADO.
 - § 4° VETADO.
- Art. 2º A infração às normas instituídas por esta Lei fica sujeita às seguintes penas:
- I advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, e findo esse prazo;
- II multa no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo Único - O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente, a cada 12 (doze) meses, por índice oficial a ser definido em regulamento.

- Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos dias do mês de Janeiro de 2007.

IRIS REZENDE

Prefeito de Goiânia

FLÁVIO PEIXOTO DA SILVEIRA

Secretário do Governo Municipal

Agenor Mariano da Silva Neto

Clarismino Luiz Pereira Júnior

Dário Délio Campos

Eudes Cardoso Alves

Francisco Rodrigues Vale Júnior

Iram de Almeida Saraiva Júnior

João de Paiva Ribeiro

Kleber Branquinho Adorno

Luiz Antônio Teófilo Rosa

Márcia Pereira

Carvalho Paulo Rassi

Waldomiro Dall Agnol

Walter Pureza

LEI Nº 15.389, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização nos locais que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de realização de processo de sanitização em locais fechados de acesso coletivo, públicos e privados climatizados ou não, a fim de evitar a transmissão de doenças infecto-contagiosas.
- Art. 2º O processo de sanitização compreende o tratamento de todos os ambientes, incluindo paredes, tetos, pisos e mobiliários, devendo ser realizado por empresa devidamente cadastrada no Órgão Público competente.
- § 1º As empresas de que trata o caput deste artigo deverão emitir certificado atestando a realização do processo de sanitização, enviando ao Órgão Público competente, para fins de fiscalização, a listagem dos locais atendidos.
- § 2º Somente serão utilizados produtos devidamente registrados no Órgão Público competente, com comprovação de que não são nocivos à saúde e ao meio ambiente.
 - Art. 3º O infrator às prescrições desta Lei fica sujeito às seguintes penas:
- I advertência, a fim de sanar a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, e findo o prazo;
- II multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), duplicando-se em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa constante deste artigo deverá ser corrigido monetariamente, a cada 12 meses, por índice oficial a ser definido em regulamento, a partir da publicação desta Lei.

- Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de setembro de 2005, 117º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR Fernando Passos Cupertino de Barros

FIM DO DOCUMENTO